



## **Tomada de Preços n.º 011/2023**

Processo Administrativo n.º **2.482/2024**

Recorrente: **TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Contra Razão: **não apresentada**

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, protocolado através do processo administrativo n.º 2.482/2024, face o Resultado de Julgamento da Habilitação publicado, referente a Tomada de Preços n.º 011/2023, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na execução da obra de drenagem de águas pluviais do beco da rua felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de Fátima em João Neiva – ES, no qual INABILITOU a mesma por estar enquadrada na condicionante normatizada na letra Item 8.1, letra “c” e 8.2, letra “a” e “f” do Edital devido a sansão de suspensão temporária de participação de licitação aplicada pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante (ES) com vigência até 06/07/2024 por descumprimento total ou parcial do contrato firmado com a Administração Pública.

Vale destacar que, a impugnante atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal, e, que **o Edital em discursão não foi impugnado.**

Considerando o teor da Peça Recursal assim como todo teor do Processo Administrativo em tela, traremos a tela o item editalício contestado pela Recorrente:

**“8.1. Não poderão participar da presente licitação as empresas que:**

**c)** não estejam sob falência, concursos de credores, dissolução, liquidação ou não tenham sido suspensas de licitar no âmbito do Estado do Espírito Santo e/ou declaradas inidôneas por Órgão Público;

**“8.2. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:**

a) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;





...f) esteja cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de João Neiva ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto durar o impedimento ou motivo determinante da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, bem como licitantes que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição.

Corroborando com o fixado no Edital, **não impugnado**, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça já acompanham o entendimento do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6)**

**“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.”

Em decisão mais recente, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do





Estado do Rio de Janeiro:

**TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00063618620188190005 (TJ-RJ)**

Jurisprudência • Data de publicação: 10/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL.** Apelação da sentença que denegou a ordem pleiteada no sentido de fosse declarado nulo o ato administrativo que alijou a impetrante do certame e todos os demais atos derivados. Hipótese em que a impetrante participou de licitação do Município de Arraial do Cabo no período de vigência da sanção de **suspensão** aplicada pelo Governo do Estado de São Paulo. Edital que previa expressamente que não seriam admitidas, na licitação, pessoas suspensas ou impedidas de **licitar**. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade de **suspensão** de participação em licitação se estendem a toda a Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador. Ausência de **direito** líquido e certo. Pretensão que se mostra contrária ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

Parafraseando o MM Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo no julgado supra citado, assim entendemos: **“o objetivo das sanções administrativas em questão é exatamente o de garantir a conduta íntegra que deve nortear aqueles que buscar contratar com a Administração, de modo a salvaguardar a supremacia do interesse público.”**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora possua poucas decisões esparsas em sentido contrário, tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme afere-se das ementas abaixo transcritas.

**Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000**

**Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**

**Agravado: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 14402**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da**





**liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir.  
Agravio de instrumento não provido.**

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do jujgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio.

Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório.

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

**Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

**Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

**Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, recebo e conheço o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **TPA**





**ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a decisão ora hostilizada, declarando **INABILITADA** a empresa Recorrente.

Em ato contínuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informado, ao Douto Procurador, e, por conseguinte a Autoridade Superior para Decisão.

João Neiva/ES, 15 de abril de 2024.

**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
**Presidente da CPL**  
**Portaria nº 13.532/2024**

